



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901606/2015-40
ACÓRDÃO	1101-002.005 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. PROVA DE RETENÇÕES. DADOS DA DIRF. UTILIZAÇÃO LEGÍTIMA. RECEBIMENTO DO VALOR LÍQUIDO. NECESSIDADE DE PROVA.

É válida a utilização de dados da DIRF para confirmação de retenções de fonte, para fins de dedução na apuração do IRPJ/CSLL, cabendo ao contribuinte a apresentação de outras provas, descabendo juntar cópias de contas do razão, que refletem somente a movimentação da conta, sem qualquer outro dado indicando recebimento do valor líquido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa , Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Trata o processo de declaração de compensação nº 17704.10609.180614.1.3.57-9600, em que foi pleiteado crédito decorrente de ação judicial, para compensar débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Lauro de Freitas, à fl. 555, com base na Informação Fiscal de fls. 541/554, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação. Cientificada da decisão em 14/01/2016, conforme AR de fl. 556, tempestivamente, em 15/02/2016, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/28, conforme detalhamento a seguir:

a. Relata que declarou a compensação de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, com débitos do IPI relativos a maio de 2014, por meio da PER/DCOMP n.º 17704.10609.180614.1.3.57-9600, no valor de R\$ 21.280.530,07. Tal decisão foi proferida no Mandado de Segurança impetrado pela antiga COPESUL, empresa incorporada pela Requerente, objetivando excluir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos anos-calendário de 2001 a 2007, o crédito judicialmente reconhecido contra o Estado do Rio Grande do Sul, para que sua tributação ocorra quando do efetivo recebimento em caixa com o pagamento do precatório;

b. Afirma que a dd. DRF/LFS reconheceu apenas o crédito de R\$ 12.972.498,56, homologando parcialmente a compensação e exigindo o pagamento da parte dos débitos de IPI supostamente não compensada, no valor de R\$ 8.308.031,51, acrescida de juros e multa.

A dd. DRF/LFS fiscalizou e revisou toda a apuração do IRPJ e da CSLL nos referidos anos-calendário - todas as antecipações que deram origem aos saldos negativos ou valores a pagar, intimando a Requerente a apresentar todos os comprovantes dos pagamentos que compuseram o valor do crédito. Em seguida, a dd. DRF/LFS concluiu que não teriam sido confirmadas as seguintes parcelas:

Ano	Qosa	Descrição
2003	105.837,86	IRRF discutido no PAF n.º 11080.926935/2009-38
	70.216,90	Estimativa de IRPJ
2004	3.543.587,00	IRRF
	5.604.705,90	IRPJ pago no exterior
2006	610.214,52	Estimativa de CSLL
2007	262.207,31	Estimativa de CSLL

Contudo, conforme demonstrado a seguir, o Despacho Decisório deve ser integralmente reformado por essa dd. Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com o conseqüente reconhecimento da integralidade do direito creditório e homologação total da compensação objeto da PER/DCOMP n.º 17704.10609.180614.1.3.57 9600.

PRELIMINARMENTE - Conexão e Reunião ou Suspensão do Processo

Anota que, conforme se infere da Informação Fiscal (doc. 03), a glosa do crédito de IRRF no valor de R\$ 105.837,86 foi justificada pela redução do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, anteriormente realizada por Despacho Decisório discutido no Processo Administrativo Fiscal ("PAF") n.º 11080.926935/2009-38. A glosa discutida naquele PAF foi contestada pela Requerente por meio de Manifestação de Inconformidade (doc. 05) cuja análise ensejou a determinação de Diligência Fiscal pela dd. DRJ/POA (doc. 06).

O Relatório de Diligência Fiscal concluiu equivocadamente pela manutenção da glosa (doc. 07), mas ainda não houve julgamento da Manifestação de Inconformidade. Nesse sentido, se o saldo negativo de IRPJ não tivesse sido reduzido pelo Despacho Decisório discutido naquele PAF, o Despacho Decisório contestado nesta Manifestação de Inconformidade não teria glosado o crédito utilizado pela Requerente na compensação efetuada em 2014;

Acrescenta que, no ano-base de 2005 a antiga COPESUL apurou originalmente saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 10.667.845,48, integralmente compensado via DCOMP discutida no PAF n.º 11080.928801/2009-51. No referido PAF, o Fisco confirmou o total de R\$ 3.982.808,89 do total de R\$ 4.607.378,49 a título de IRRF. A glosa de R\$ 624.569,60, discutida naquele PAF, foi contestada pela Requerente por meio de Manifestação de Inconformidade (doc. 08) cuja análise ensejou a determinação de Diligência Fiscal pela dd. DRJ/POA (doc. 09).

O Relatório de Diligência Fiscal concluiu equivocadamente pela manutenção da glosa (doc. 10), mas ainda não houve julgamento da Manifestação de Inconformidade. Como a Manifestação de Inconformidade oferecida pela Requerente ainda será julgada no aludido PAF, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto de ambas as Manifestações de Inconformidade, de

modo a evitar decisões conflitantes ou contraditórias, aplicando-se, por analogia, o art. 55 do Código de Processo Civil ("CPC"). A teor da referida norma, reputam-se conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum a causa de pedir. É exatamente a hipótese da glosa perpetrada pela dd. DRF/LFS, fundamentada apenas nas glosas discutidas nos aludidos PAFs. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") vem adotando tal providência, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias;

Cita decisões do CARF;

Alternativamente, caso não se entenda pelo julgamento do presente processo em conjunto com os referidos PAFs, requer a esta dd. Turma de Julgamento seja determinado o sobrestamento do feito até que sejam proferidas decisões definitivas nos autos dos referidos processos. Nos termos do artigo 313, inciso V, inciso 'a', do CPC, aplicado subsidiariamente, suspende-se o processo quando a decisão de mérito "depende do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica que constitui o objeto principal de outro processo pendente". Nesse sentido, requer a Impugnante, desde já, seja determinado o julgamento em conjunto, ou, alternativamente, o sobrestamento deste processo até que sejam proferidas decisões definitivas nos autos dos referidos PAFs, de modo que ambos possam ser julgados com base nos mesmos critérios jurídicos;

DA NULIDADE PARCIAL

Afirma que, conforme se infere da Informação Fiscal (doc. 03), a dd. Autoridade Fiscal deixou claro que confirmou todas as antecipações efetuadas a título de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2006. Todavia, analisando os números da reapuração do indébito realizada pela mesma dd. Autoridade Fiscal, a Requerente observou que foi reduzido em R\$ 610.214,52 o valor das estimativas pagas no mesmo ano-calendário. Na DIPJ, consta o pagamento de estimativas no total de R\$ 88.527.231,96, enquanto na planilha apresentada pela dd. Autoridade Fiscal consta o total de R\$ 87.917.017,44.

De igual maneira, em relação ao ano-calendário de 2007 a dd. Autoridade Fiscal reduziu o valor das estimativas pagas a título de CSLL em R\$ 262.207,31 - na DIPJ consta o valor de R\$ 80.859.238,42, enquanto na planilha de apuração acostada à Informação Fiscal consta o total de R\$ 80.597.031,11. Todavia, na Informação Fiscal consta que a dd. Autoridade Fiscal confirmou os valores das estimativas declaradas em DIPJ;

Entende que se trata de equívoco, uma vez que as apurações dos anos-calendário de 2006 e 2007 destoam da própria fundamentação expressa da dd. Autoridade Fiscal, confirmando a totalidade das estimativas pagas em 2006 e 2007. A lei exige que, ao menos, a Autoridade Fiscal explique as razões da cobrança e apresente prova capaz de autorizar a sua pretensão. Com efeito, é antijurídica uma eventual pretensão sem evidenciar a caracterização de um ilícito. Nesse sentido, o Decreto n.º 7.574/2011, norma que regula o processo administrativo fiscal, estabelece, em

seu art. 25, que "os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 9.º, com a redação dada pela Lei n.011.941, de 2009, art. 25) " (grifos adotados). Por sua vez, o art. 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/1972, dispõe que o lançamento de ofício deve ser lavrado obrigatoriamente com "a descrição do fato". Idêntica previsão legal está contida no art. 39, inciso III, do Decreto n.º 7.574/2011;

Alega tratar-se, pois, de requisito essencial para existência e validade do lançamento de ofício, cuja inobservância naturalmente inviabiliza por completo o direito de minimamente compreender as razões que conduziram a acusação fiscal;

Cita doutrina;

Reclama que, em vista da absoluta falta de elementos capazes de permitir à Requerente a compreensão dos motivos pelos quais a dd. Autoridade Fiscal glosou os valores, vê-se cerceada em seu direito à ampla defesa, em ofensa ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, e por isso nessa parte a autuação é nula de pleno direito, na forma do art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972. O art. 60 do Decreto n.º 70.235/1972, estabelece a comprovação do prejuízo como um dos critérios para a declaração nulidade.

Tratando-se de violação frontal à regra de validade do lançamento, sobretudo quando se tratar em vício que implique em cerceamento do direito de defesa, presume-se de forma absoluta a existência de prejuízo em razão do vício. Trata-se, pois, de caso de nulidade absoluta. No caso houve claro prejuízo à defesa da Requerente, que não teve como identificar as razões da glosa perpetrada pelo Fisco, ou melhor, por que a dd. Autoridade Fiscal entendeu por bem efetuar a glosa se na Informação Fiscal expressamente confirmou as antecipações efetuadas. Nesse sentido, impõe-se reconhecer a nulidade parcial do Despacho Decisório em vista da precariedade da glosa perpetrada e cerceamento do direito de defesa, conquanto ausente a descrição dos fatos que permitiriam compreender a motivação do ato administrativo, mormente diante de clara contradição;

DA HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA

Explica que a antiga COPESUL já havia sido fiscalizada sobre a apuração do IRPJ e da CSLL relativos aos anos-calendário em que a dd. DRF/LFS, ao analisar as compensações efetuadas pela Requerente em 2014, contestou os valores informados em DIPJ. Conforme se infere do Termo de Início de Fiscalização (MPF n.º 0510400/00029/08) abaixo reproduzido, a Requerente foi intimada a prestar informações que envolviam todas as glosas realizadas pela dd. Autoridade Fiscal no Despacho Decisório epigrafado;

Cita trecho do referido termo;

Após a lavratura do termo acima reproduzido, a fiscalização solicitou da Requerente, em duas oportunidades, informações ainda mais aprofundadas e que permitiram a identificação, de forma clara e imediata, das antecipações glosadas neste momento, seja para fins de CSLL, seja para fins de IRPJ. Significa dizer que, em 2008, momento em que as dd. Autoridades Fiscais solicitaram livros, documentos e esclarecimentos e a requerente prestou as informações fornecendo elementos suficientes, as dd. Autoridades Fiscais deixaram de efetuar as glosas que entenderem devidas. Ou seja, a fiscalização poderia, se entendesse devido, em 2008, ter procedido à cobrança de eventuais diferenças apuradas, momento em que teve condições de verificar a correção dos saldos negativos apurados e dos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL. Considerando que as dd. Autoridades Fiscais deixaram de efetuar a cobrança com base no referido MPF aberto em 2008, entenderam que as apurações do IRPJ e da CSLL foram feitas corretamente. De acordo com as regras do lançamento por homologação previstas no art. 150 do Código Tributário Nacional ("CTN"), a fiscalização homologou expressamente o lançamento realizado por iniciativa do contribuinte, tornando-o definitivo e imutável, incluindo os pagamentos efetuados à título de antecipação dos tributos. Tal como a decadência, que nada mais é do que o efeito jurídico de uma inércia qualificada, a homologação expressa consiste em instrumento de garantia e efetivação da segurança jurídica para estabilização das relações;

DA DECADENCIA - Homologação Tácita

Argumenta que, antes de qualquer análise sobre o mérito, o primeiro aspecto que deve ser verificado é a impossibilidade de a dd. Autoridade Fiscal questionar, em janeiro de 2016, as apurações dos tributos realizadas em 2003, 2004, 2006 e 2007! No lançamento por homologação, o Fisco dispõe de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para realizar a revisão de ofício, nos termos do artigo 150, § 4.º do CTN, sob pena de homologação tácita da atividade do contribuinte. Dessarte, o termo inicial da decadência do direito do Fisco de questionar a formação do saldo negativo ou a pagar deve ser aquele em que a Fiscalização tem o conhecimento da ocorrência do fato gerador dos tributos e passa a poder agir. O lançamento fiscal é um dever da autoridade administrativa e a decadência atua quando configurada a inércia do Fisco;

Esclarece que esse conhecimento, no caso sob exame, foi oferecido em diversas oportunidades à fiscalização: (i) pela entrega das DIPJs da COPESUL (doc. 11), que evidenciam as bases de cálculo dos tributos e as antecipações efetuadas; (ii) pelas DCTFs transmitidas pela COPESUL (doc. 12), que evidenciam o recolhimento das antecipações e constituem o respectivo crédito tributário; (iii) pelas declarações de compensação dos respectivos saldos negativos. Deveras, desde a entrega das DIPJs dos anos calendários de 2003 a 2007, o Fisco tinha plenas condições de analisar a correta apuração dos tributos. Nesse momento, se fosse o caso de revisão, que só se considera para fins de argumentação, a fiscalização poderia fazê-lo ao tempo em que poderia ter questionado os saldos negativos e os

tributos apurados. O Fisco tinha 5 anos para verificar a validade dessa apuração e atuar no caso de irregularidade. Passado o prazo sem manifestação contrária pelo Fisco, consolidam-se as apurações, tendo o contribuinte o direito à manutenção dos valores apurados ainda que não tenha ele sido expressamente homologado. Tanto isso é verdade que, nos termos do art. 195, parágrafo único, do CTN, tendo transcorrido mais de dez anos, a Requerente sequer tinha a obrigação de dispor dos documentos que comprovam os lançamentos contábeis exigidos pela autoridade fiscal;

Cita doutrina e decisões do CARF;

Observa que o precedente acima reproduzido expressamente ajuíza que a homologação tácita recai sobre o pagamento dos tributos, que as informações contidas na DIPJ se tornam imutáveis após o transcurso do prazo decadencial, inclusive sobre o saldo negativo disponível para compensação. In casu, é inegável que o dd. Auditor Fiscal revisou a formação dos saldos negativos e a pagar de períodos já acobertados pela decadência consubstanciada pela homologação tácita das apurações dos tributos. Em relação ao ano calendário de 2004, por exemplo, em que a COPESUL não apurou IRPJ a pagar em DIPJ (declarou R\$ 0,00), a glosa integral do saldo negativo apurado após as exclusões autorizadas judicialmente resultou em clara cobrança indireta do imposto após o prazo decadencial. No referido ano a Requerente apurou um saldo negativo de R\$ 6.588.552,25, a partir da base de cálculo declarada de R\$ 190.113.405,97. Mas como a dd. Autoridade Fiscal entendeu que a Requerente supostamente não antecipou R\$ 8.303.464,80, glosou totalmente o crédito pleiteado com a cobrança do valor correspondente. Dessarte, aguarda a Requerente, desde já, que essa Colenda Turma Julgadora reforme o Despacho Decisório combatido, para considerar integralmente as antecipações de IRPJ e CSLL, com o consequente reconhecimento do direito creditório e a homologação total da PER/DCOMP: 17704.10609.180614.1.3.57-9600;

DA IMPROCEDENCIA DAS GLOSAS - Efetiva Ocorrência das Antecipações

Ainda que V.Sas, entendam que não houve homologação expressa, tampouco decadência decorrente da homologação tácita, ou ainda que o Despacho Decisório não é parcialmente nulo, o que não se espera, a seguir a Requerente evidenciará que todas as antecipações que compuseram o indébito foram efetivadas;

Das Antecipações Relativas ao ano-base de 2003 u. Anota que, no Relatório de Diligência (doc. 07) acostado aos autos do PAF n.º. 11080.926935/2009-38, a dd. Autoridade Fiscal confirmou o valor de R\$ 10.923.550,70 a título de IRRF, o que destoa da DIPJ, no valor de R\$ 10.817.712,84. A apuração da diferença ocorreu por meio do confronto das Declarações de Rendimentos e Imposto Retido na Fonte ("DIRF"), desconsiderando as efetivas retenções sofridas no ano calendário de 2006, o que se prova por meio dos registros contábeis (doc. 13). Os registros contábeis da Requerente evidenciam o lançamento do valor bruto do rendimento

no resultado do exercício, o lançamento do valor líquido recebido no livro razão da conta bancária, evidenciando a retenção do imposto por sua vez registrado no ativo correspondente; v. Destaca que a Requerente não era e nem é a responsável pelo preenchimento e transmissão eletrônica da DIRF, pois tal obrigação acessória é exclusivamente da fonte pagadora, a teor dos arts. 1.º e 3.º da IN SRF n.º 380/2003, vigente à época. Nesse sentido, uma vez comprovado que a Requerente recebeu valores líquidos dos tributos, ou seja, que efetivamente sofreu as retenções na fonte, impõe-se o reconhecimento do seu direito creditório;

Das Antecipações Relativas ao ano-base de 2004 w. Explica que, no ano-base de 2004, a COPESUL não apurou originalmente imposto a pagar, tampouco saldo negativo de IRPJ, mas saldo "zero". Com a posterior exclusão autorizada pela decisão judicial transitada em julgado, apurou-se um saldo negativo no valor de R\$ 6.588.552,25, composto pelo seguinte: IRRF no valor de R\$ 6.258.043,96; Imposto pago no exterior no valor de R\$ 7.089.784,43; e Estimativas no total de R\$ 167.926,504,63. A dd. Autoridade Fiscal glosou os seguintes valores:

	DIPJ	Glosa
IRRF	6.258.043,96	3.543.587,00
Exterior	7.089.784,43	5.604.705,90
Estimativas	167.926.504,63	70.216,90

Esclarece que, dos R\$ 6.255.878,26 declarados em DIPJ a título de IRRF, a autoridade fiscal confirmou apenas R\$ 2.712.291,26, pois identificou um total de R\$ 3.682.244,07 de retenções, mas apenas R\$ 2.712.291,26 a título de IRPJ. Os rendimentos a que se referem os valores do IRRF informados pela Requerente na sua DIPJ referem-se a ganhos em aplicações financeiras, mútuos e títulos públicos. Observe-se:

Fonte Pagadora	Valor do IRRF
Banco do Brasil (Renda Fixa)	1.274.452,64
Banco do Brasil (Títulos Públicos)	3.229.756,31
ABN Amro Real	263.120,75
Citi bank	529.605,25
Mútuo Ipiranga Petroquímica S.A.	33.640,83
Mútuos ALL-América Latina	3.451,19
Mútuos Guarita	210.357,49
UNI BANCO	176.008,58
Banco Votorantim / FI DC Votorantim	505.012,17
Total	6.225.405,21

Entende que os registros contábeis da Requerente (doc. 13) evidenciam o lançamento do valor bruto do rendimento no resultado do exercício, o lançamento do valor líquido recebido no livro razão da conta bancária, evidenciando a retenção do imposto por sua vez registrado no ativo correspondente. A exemplo dos rendimentos decorrentes de títulos públicos custodiados pelo Banco do Brasil, auferidos em 13/04/2004, observe-se o anexo

razão analítico nas contas contábeis de resultado n. 11730000.00001 e 11132000.00001:

Conta Histórico	Crédito
11730000 RECEBIMENTO JUROS EM 13/04/04 LOTE 235452 - JUROS EFETIVOS 11730000	14.727,80
RECEBIMENTO JUROS EM 13/04/04 LOTE 235493 - JUROS EFETIVOS 11730000	11.534,30
RECEBIMENTO JUROS EM 13/04/04 LOTE 235494	839.778,99
11730000 RECEBIMENTO JUROS EM 13/04/04 LOTE 235493 - RESGATE PRINCIPAL 11730000	1.527.399,03
RECEBIMENTO JUROS EM 13/04/04 LOTE 235456 - RESGATE PRINCIPAL 11730000	1.466.495,53
RECEBIMENTO JUROS EM 13/04/04 LOTE 235494 - JUROS EFETIVOS	6.249,60
Total	3.866.185,25
11132000 RESGATE DE PRINCIPAL LOTE 235494 NBC-E N/DATA 11132000	824.150,44
RESGATE DE PRINCIPAL LOTE 235493 NBC-E N/DATA 11132000 RESGATE DE PRINCIPAL LOTE 235456 NBC-E N/DATA 11132000 RECEBIMENTO DE JUROS S/LOTE 235494 NBC-E N/DATA 11132000 RECEBIMENTO DE JUROS S/LOTE 235493 NBC-E N/DATA 11132000 RECEBIMENTO DE JUROS S/LOTE 235456 NBC-E N/DATA	1.498.973,68
	1.439.203,62
	6.133,30
	11.319,64
	14.453,70
Total	3.794.234,38

Afirma que recebeu apenas os valores de R\$ 3.092.948,22 (11730000) e R\$ 3.035.387,50 (11132000), conforme evidencia o Livro Diário, com a retenção total de R\$ 773.237,03 e R\$ 758.846,88, respectivamente. Tais retenções foram contabilizadas no ativo na conta contábil n.º 11420000.00011 e compuseram o saldo negativo glosado indevidamente pela dd. Autoridade Fiscal. Observe-se. O mesmo ocorreu com os rendimentos de títulos públicos auferidos em 17/04/2004. O razão analítico nas referidas contas contábeis de resultado evidenciam valores brutos que somam de R\$ 8.488.362,07, ao passo em que o Livro Diário evidencia o recebimento líquido de R\$ 6.790.689,67, ou seja, uma retenção de R\$ 1.697.672,40 devidamente registrada no ativo na conta contábil n.º 11420000.00011. A soma das retenções sofridas nos dias 13 e 17 de abril de 2004 somam exatamente R\$ 3.229.756,31 indicados anteriormente para os rendimentos de títulos públicos. Esse valor foi indevidamente glosado pela dd. Autoridade Fiscal. Conforme evidenciam os registros contábeis dos valores líquidos e brutos recebidos pela Requerente, é inequívoca a retenção do IRPJ pela fonte pagadora. Os mesmos registros contábeis foram devidamente efetuados pela Requerente em relação aos demais rendimentos listados anteriormente, conforme evidenciam as cópias dos respectivos razões analíticos e Livro Diário. Aqui também é importante destacar que a Requerente não era e nem é a responsável pelo preenchimento e transmissão eletrônica da DIRF, pois tal obrigação acessória é exclusivamente da fonte pagadora, a teor dos arts. 1.º e 3.º da IN SRF n.º 380/2003, vigente à época. Nesse sentido, uma vez comprovado que a Requerente recebeu valores líquidos dos tributos, ou seja, que efetivamente sofreu as retenções na fonte, impõe-se o reconhecimento do seu direito creditório;

Imposto pago no exterior aa.

Relata que a COPESUL INTERNATIONAL TRADING INC. (CNPJ/MF n.º 05.480.153/000105), empresa controlada pela antiga COPESUL, sofreu retenção total de R\$ 7.089.784,43 dos rendimentos auferidos de aplicações financeiras .

Todavia, a dd. Autoridade Fiscal apenas reconheceu o valor de R\$ 1.485.078,53, glosando R\$ 5.604.705,90. Ocorre que nesse valor está incluída a parcela de R\$

2.964.268,64, não considerada pela dd. Autoridade Fiscal, referente à retenção realizada pelo Banco Citibank em 2003, conforme se comprova por meio dos anexos Informes de Rendimentos fornecidos à época (doc. 14). A evidência disso está na conta 11420000.00015 do livro razão, conforme abaixo e em anexo (doc. 13). Na própria "Informação Fiscal" o dd. Auditor reconheceu que houve maior valor de retenção do que o efetivamente utilizado em 2003, conforme composição apuração nos autos do PAF n.º 11080.903201/2008-08 - Relatório de Diligência Fiscal (doc. 15);

Total confirmado	17.445.058,78
Uso na apuração do IRPJ - Ficha 12	11.590.917,89
Uso na apuração da CSLL - Ficha 17	3.915.981,62
Saldo remanescente	1.938.159,27

Assim, é certo que deveriam ter sido consideradas ao menos a parcelas de R\$ 1.938.159,27, confirmada pela própria dd. Autoridade Fiscal, o que se requer seja reconhecido por esta I. Turma Julgadora. No que diz respeito ao restante das retenções, a Requerente solicitou às instituições financeiras responsáveis a segunda via desses documentos, como demonstram os pedidos anexos (doc. 16), mas ainda não obteve resposta. Os registros contábeis da referida empresa controlada ainda não foram localizados, a fim de evidenciar, tal como nos casos anteriores, o recebimento do valor líquido em caixa;

Das Antecipações Relativas ao ano-base de 2005

Explica que, no ano-base de 2005 a COPESUL apurou originalmente saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 10.667.845,48, integralmente compensado via DCOMP discutida no PAF n.º 11080.928801/2009-51. No referido PAF, o Fisco reconheceu o total das estimativas pagas e considerou que, do total de R\$ 4.607.378,49 do IRRF, apenas R\$ 3.982.808,89 teriam sido confirmados, glosando o valor de R\$ 624.569,60. Todavia, ao proferir o Despacho Decisório epigrafado, a dd. Autoridade Fiscal considerou apenas R\$ 2.010.002,20 na sua planilha de apuração do crédito, acostada à Informação Fiscal (doc. 03). Dessarte, a dd. Autoridade Fiscal deveria ter considerado o valor reconhecido no PAF n.º 11080.928801/2009-5, notadamente no Relatório de Diligência Fiscal (doc. 10), o que se requer seja reconhecido por esta I. Turma Julgadora. No referido Relatório de Diligência Fiscal, a dd. Autoridade Fiscal limitou-se a afirmar que o confronto das informações contidas na DIPJ com aquelas "constantes nas Declarações de Rendimentos e Imposto Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras, em que constam como beneficiário o interessado, constatou-se que o valor de IR retido/pago foi de R\$ 3.982.808,89", e não de R\$ 4.607.378,49;

Justifica que, analisando-se as DIRFs apresentadas por aquela Fiscalização, verifica-se que não consta entre elas qualquer DIRF enviada pela Votorantim Asset Management DTVM Ltda. ("Votorantim"), em relação aos valores de IRRF (R\$ 798.335,58) que foram por ela retidos em rendimentos auferidos pela antiga COPESUL. Tais retenções constam dos anexos Informes de Rendimentos

Financeiros emitidos pela Votorantim (doc. 17), onde consta o valor do IRRF retido, o que integra os documentos acostados pela Requerente na Manifestação de Inconformidade oferecida no PAF n.º 11080.928801/2009-5.

Mais a mais, é importante destacar que a Requerente não era e nem é a responsável pelo preenchimento e transmissão eletrônica da DIRF, pois tal obrigação acessória é exclusivamente da fonte pagadora, a teor dos arts. 1.º e 3.º da IN SRF n.º 493/2005, vigente à época;

Conclui que não pode ser imputada à Requerente eventual omissão da Votorantim em transmitir a DIRF relativa aos IRRF por ela retidos dos rendimentos pagos. Independentemente de ter havido ou não a transmissão da DIRF pela Votorantim, o fato é que, uma vez comprovada a retenção, a Requerente está autorizada a deduzir valor do total do IRPJ devido no respectivo ano-calendário. Nesse sentido, uma vez comprovado que a Requerente recebeu valores líquidos dos tributos, ou seja, que efetivamente sofreu as retenções na fonte, impõe-se o reconhecimento do seu direito creditório no valor de R\$ 4.607.378,49, ou, subsidiariamente, no mínimo o valor já reconhecido no PAF n.º 11080.928801/2009-5 (R\$ 3.982.808,89); Estimativas de CSLL relativas ao ano-base de 2006.

Relata que, conforme se infere da Informação Fiscal (doc. 03), a dd. Autoridade Fiscal deixou claro que confirmou todas as antecipações efetuadas a título de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2006. Todavia, analisando os números da reapuração do indébito realizada pela mesma dd. Autoridade Fiscal, a Requerente observou que foi reduzido em R\$ 610.214,52 o valor das estimativas pagas no mesmo ano-calendário. Na DIPJ, consta o pagamento de estimativas no total de R\$ 88.527.231,96, enquanto na planilha apresentada pela dd. Autoridade Fiscal consta o total de R\$ 87.917.017,44. A Requerente somente pode crer que se trata de equívoco, uma vez que a apuração do ano calendário de 2006 destoa da própria fundamentação expressa da dd. Autoridade Fiscal, confirmando a totalidade das estimativas pagas em 2006. Por esse motivo, a Requerente requer seja determinada a correção do valor do indébito de CSLL relativa ao ano-calendário de 2006, para incluir o valor de R\$ 610.214,52 na apuração do direito creditório; Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-base de 2007.

Em relação ao ano-calendário de 2007 a dd. Autoridade Fiscal também reduziu o valor das estimativas pagas a título de CSLL em R\$ 262.207,31. Na DIPJ consta o valor de R\$ 80.859.238,42, enquanto na planilha de apuração acostada à Informação Fiscal consta o total de R\$ 80.597.031,11. Todavia, na Informação Fiscal consta que a dd. Autoridade Fiscal confirmou os valores das estimativas declaradas em DIPJ. A Requerente somente pode crer que se trata de equívoco, uma vez que a apuração do ano calendário de 2007 destoa da própria fundamentação expressa da dd. Autoridade Fiscal, confirmando a totalidade das estimativas pagas em 2007. Por esse motivo, a Requerente requer seja

determinada a correção do valor do indébito de CSLL relativa ao ano-calendário de 2007, para incluir o valor de R\$ 262.207,31 na apuração do direito creditório;

A CONTABILIDADE FAZ PROVA EM FAVOR DA REQUERENTE

Nos termos do artigo 276 do Regulamento do Imposto sobre a Renda ("RIR/1999") a escrituração mantida com observância das disposições legais, como é o caso dos autos, faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Conforme consta expressamente do § 2.º acima reproduzido, a veracidade das informações escrituradas pelo contribuinte, notadamente os fatos traduzidos nos registros contábeis, reveste-se de presunção relativa, podendo a dd. Autoridade Fiscal evidenciar a falsidade por meio de prova adequado. Como se sabe, a DIRF transmitida pela fonte pagadora, com ausência da informação sobre a retenção efetuada em pagamentos aos respectivos beneficiários, não é e nem pode ser suficiente para evidenciar a não retenção. Dessarte, diante da prova entregue pela beneficiária de que efetivamente sofreu retenção de rendimentos recebidos, evidencia-se, na verdade, que a fonte pagadora transmitiu a DIRF com equívoco, em descumprimento da obrigação acessória. Nestes casos, cabe à fonte pagadora evidenciar o recolhimento do tributo retido, sob pena de ser exigida do respectivo pagamento com multa e correção, além de responder pela penalidade aplicável à entrega de obrigação acessória com informações omitidas. Vele mencionar que os arts. 417 e 418 do CPC também atribuem presunção relativa das informações contidas nos livros empresariais devidamente escriturados, provando em favor de seus autores;

Cita julgados do CARF;

No presente caso, restou demonstrado pela contabilidade que todas as retenções foram efetivamente realizadas, bem como que as receitas respectivas foram adicionadas ao lucro real pela Requerente, de tal forma que o direito creditório apurado deve ser integralmente reconhecido. Portanto, tendo em vista que (i) a contabilidade faz prova em favor do contribuinte e (ii) os registros contábeis da antiga COPESUL e os documentos apresentados comprovam as antecipações de IRPJ e CSLL que compuseram o direito creditório, requer-se a esta I. Turma de Julgamento, também por esse motivo, a reforma do Despacho Decisório ora recorrido e a homologação das compensações objeto do presente processo;

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE A MULTA

A Receita Federal do Brasil tem aplicado juros de mora sobre as multas cobradas em autos de infração, notificações de lançamento e Despachos Decisórios, em que pese não haja previsão legal autorizando a correção do valor da penalidade. Essa atualização é realizada pelas dd. Autoridades Fiscais com amparo não na lei, mas no Parecer MF n.º 28, de 02 de abril de 1998, emitido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT). Como se vê, a pretexto de interpretar o

art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, o citado Parecer determina que não apenas os tributos sejam onerados pelos juros moratórios, mas também a penalidade pecuniária lançada de ofício pela autoridade fazendária, o que, evidentemente, não encontra respaldo em lei. Ocorre, contudo, que o art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, utilizado como base legal pela COSIT para sustentar a incidência de juros sobre as multas de ofício, trata tão-somente da incidência de juros sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, não havendo qualquer menção às multas de ofício aplicadas pela RFB.

Analisando a referida norma, não há margem para qualquer interpretação acerca da possibilidade da incidência de juros sobre as multas de ofício aplicadas pelas autoridades fiscais. Pelo contrário. O dispositivo que embasa o entendimento do Fisco é expresso no sentido de que apenas os débitos decorrentes de tributos e contribuições são atualizáveis;

Cita decisão do CARF;

Defende que a análise da legislação aplicável e da pacificada jurisprudência administrativa acima expostas demonstra, portanto, que o procedimento costumeiramente adotado pelo Fisco de calcular juros sobre a multa de ofício carece de fundamentação legal. O procedimento adotado pelo Fisco somente seria válido nos casos em que a multa aplicada pelas autoridades fiscais correspondesse ao valor principal do débito fiscal, como, por exemplo, na hipótese de autuação do contribuinte por descumprimento da legislação fiscal (obrigação acessória) e aplicação da multa administrativa. Em tais hipóteses, como a multa administrativa corresponderia ao valor principal do débito, sobre este valor poderiam ser aplicados os juros de mora. É exatamente isso o que dispõe o art. 43 da Lei n.º 9.430/96. O artigo acima transcrito é muito claro ao dispor acerca da incidência de juros de mora sobre o valor da multa apenas quando se tratar de constituição de crédito tributário correspondente a própria multa ou a juros de forma isolada. Por todo o exposto, caso V.Sas., entendam que as exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração ora combatido devem ser mantidas - o que, obviamente, se admite por mera hipótese -, faz-se necessário o reconhecimento da impossibilidade da aplicação de juros de mora sobre as penalidades impostas;

DA DILIGÊNCIA

De acordo com o art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, as diligências precisam ser justificadas pelo contribuinte que se insurgir contra exigência fiscal. Nesse sentido, a Requerente ressalta que ao longo desta Manifestação de Inconformidade alegou a comprovação do recebimento de rendimentos em valores líquidos de tributos em suas contas bancárias, o que está evidenciado na sua escrituração, notadamente nos razões analíticos e no Livro Diário.

Dada a quantidade de informações processadas em sua escrituração empresarial, a Requerente entende que a Diligência Fiscal será necessária para apurar a

correta escrituração dos valores informados em DIPJ, especificamente para evidenciar que os rendimentos foram recebidos com as retenções dos tributos pelas respectivas fontes pagadoras. Tal diligência será essencial para que V.Sas, possam avaliar, à luz das conclusões da dd. Autoridade Diligente, se a Requerente efetivamente ofereceu os rendimentos brutos à tributação, bem como se recebeu os valores líquidos dos tributos, ou seja, com prévia retenção pelas fontes pagadoras. De fato, se a dd. Autoridade Fiscal que analisou as compensações tivesse efetuado essa análise, teria condições de identificar adequadamente o direito creditório da Requerente, em vez de efetuar glosas a partir de informações equivocadas transmitidas pelas fontes pagadoras em DIRF;

DAS PROVAS

Na eventual e improvável ausência de qualquer evidência para suportar as alegações contidas nesta Manifestação de Inconformidade, a Requerente protesta desde já pela posterior juntada de razões complementares, inclusive com novos documentos, assim o fazendo com esteio no princípio da verdade material e do informalismo que permeia o processo administrativo fiscal, a teor do art. 38 da Lei n.º 9.784/1999.

DOS PEDIDOS

Ao final, requer o seguinte: (i) Reunião do processo de que trata esta Manifestação de Inconformidade, com os PAFs n. 11080.926935/2009-38 e 11080.928801/2009-51, ou, alternativamente, o sobrestamento deste processo até que sejam proferidas decisões definitivas nos autos dos referidos PAFs; (ii) Reconhecimento da nulidade parcial do Despacho Decisório em vista da precariedade da glosa perpetrada e cerceamento do direito de defesa, conquanto aos anos-calendário de 2006 e 2007, uma vez que destoam da própria fundamentação expressa da dd. Autoridade Fiscal; (iii) O reconhecimento da homologação expressa e/ou tácita das apurações dos tributos efetuadas, inclusive das antecipações declaradas em DIPJ; (iv) Subsidiariamente, a reforma do Despacho Decisório para considerar integralmente as antecipações de IRPJ e CSLL, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório e a homologação total da PER/DCOMP n.º 17704.10609.180614.1.3.57-9600; (v) A realização de Diligência Fiscal a fim de apurar o recebimento dos valores reconhecidos em resultado pelos montantes líquidos dos tributos, evidenciando a retenção sorrida na fonte; (vi) Subsidiariamente, caso V.Sas., entendam que as exigências fiscais consubstanciadas no Despacho Decisório devem ser mantidas - o que, obviamente, se admite por mera hipótese -, faz-se necessário o reconhecimento da impossibilidade da aplicação de juros de mora sobre as penalidades impostas.

3. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme Acórdão nº 06-55.264 - 2ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 28 de junho de 2016 (e-fls. 633-662), in verbis:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO NO PAF.

Não se acolhe pedido de reunião de processos conexos, ou de suspensão de julgamento, por falta de previsão no PAF, devendo prevalecer as decisões neles proferidas, atualizadas por eventuais recursos já julgados em instâncias superiores.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO PRECLUSÃO. NA IMPUGNAÇÃO.

Indefere-se pedido de diligência para comprovação da retenção de fonte, que poderia ser feita por simples juntada de documentação, assim como o pedido de novas provas, por ter o contribuinte precluído de seu direito de apresentá-las, não sendo caso das exceções legalmente previstas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. ANÁLISE DE SALDOS NEGATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 150 DO CTN. AÇÃO FISCAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

Não cabe alegar decadência do direito de analisar saldo negativo de períodos anteriores, com fulcro no art. 150 do CTN, eis que tal dispositivo trata do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, nem existência de ação fiscal anterior, a qual não encerra óbice sequer para efetuar novo lançamento sobre o mesmo período.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. PROVA DE RETENÇÕES. DADOS DA DIRF. UTILIZAÇÃO LEGÍTIMA. RECEBIMENTO DO VALOR LÍQUIDO. NECESSIDADE DE PROVA.

É válida a utilização de dados da DIRF para confirmação de retenções de fonte, para fins de dedução na apuração do IRPJ/CSLL, cabendo ao contribuinte a apresentação de outras provas, descabendo juntar cópias de contas do razão, que refletem somente a movimentação da conta, sem qualquer outro dado indicando recebimento do valor líquido.

JUROS SOBRE MULTA. CABIMENTO. ART. 161 DO CTN. ART. 61 DA LEI N° 9.430/96.

A incidência de juros sobre multa tem amparo legal, pois o art. 161 do CTN prevê sua aplicação para “o crédito” e o art. 61 da Lei n° 9.430/96 o faz para “os débitos”, sendo que ambos os termos alcançam o tributo e a multa, e esta não foi ressalvada pelo legislador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência e juntada de novas provas, afastar a preliminar de

nulidade, e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório.

Sala de Sessões, em 28 de junho de 2016.

4. Cientificado do Acórdão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 670-722), os quais repetem as mesmas alegações contidas na Manifestação de Inconformidade.
5. Os autos são remetidos a este Colegiado para julgamento.
6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Edmilson Borges Gomes - Relator

7. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

8. A questão a ser dirimida, antes de qualquer análise de mérito, é de ordem estritamente processual.

9. Da análise do Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente fundamenta seu direito em um extenso conjunto de documentos (indicados às fls. 770 a 2544), que, segundo alega, comprovariam de forma inequívoca a realidade das retenções tributárias que lhe dariam direito ao crédito glosado.

10. O Acórdão recorrido, por sua vez, indeferiu o pedido de diligência e julgou o mérito da causa sem proceder à análise aprofundada dessa documentação, parte dela apresentada apenas em fase recursal. Veja-se:

“ 60. Não há como acolher os pedidos.

61. O pedido de diligência ou perícia estão sujeitos à apreciação do julgador, que está autorizado a indeferi-las sempre que julgue desnecessárias para o deslinde do litígio, conforme dispõe o art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, abaixo copiado.

Efetivamente, as diligências solicitadas são prescindíveis no presente julgamento, já que a prova da retenção, caso existisse, poderia ter sido juntada na impugnação. Não se trata de nenhuma análise complexa que exigisse a realização de diligência.

(...)

63. À vista do exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de diligência e juntada de novas provas, afastar a preliminar de nulidade, e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório.”

11. Entendo que nesse cenário, avançar para o julgamento de mérito nesta instância, analisando originariamente provas essenciais (comprovantes de retenções, escriturações contábeis, entre outros) que não passaram pelo crivo técnico da autoridade fiscal de origem, configuraria uma clara e indevida supressão de instância. Tal procedimento violaria o princípio do duplo grau de jurisdição e acarretaria cerceamento de defesa, pois impediria a própria autoridade lançadora de se manifestar sobre a totalidade das provas que a contribuinte entende serem pertinentes.

12. Embora os elementos probatórios carreados aos autos não se revelem, de plano, suficientes para a homologação integral do direito creditório em análise, possuem força probante bastante para justificar uma reanálise. Tal medida se impõe para que a autoridade fiscal de origem proceda ao aprofundamento da instrução, permitindo o reexame dos fatos, em observância ao princípio da verdade material.

Conclusão

13. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para retornar o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados (notadamente às e-fls. 770 a 2544), citados no recurso voluntário como documentos (5- Antecipações relativas ao ano-base de 2003), (6 – Comprovações do IRRF), (Doc. 7- Resumo das movimentações de Receita e de Ativo) e (Doc. 8 – Registros contábeis da Controlada), considerando a conexão e prejudicialidade deste feito com o PAF nº 11080.926935/2009-38, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes